



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

# LEI Nº 1104/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº	699/2022 Livro 002/2022
Folha	41
às	14 hs 55 min.
Capão do Cipó	15 / 12 / 2022
Assinatura Responsável: Dario G.S.S.	

**“INSTITUI O PROCEDIMENTO DE AUTOREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**TIAGO OLÍMPIO TISOTT**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; e artigo 12, inciso I; artigo 44, inciso III; e artigo 68, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município;

## FAZ SABER

que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Capão do aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art.1º.** A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades e infrações decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Art.2º.** Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

**Art.3º.** A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

**Art.4º.** As inconsistências e irregularidades passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

**I** - apresentadas pelos próprios contribuintes;

**II** - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;

**III** - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal;

**IV** – obra iniciada sem licença;

**V** – comércio o prestação de serviço sem alvará.

**Art.5º.** A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

**I** - os dados do contribuinte e do seu representante legal;

**II** - a descrição da infração ou inconsistência encontrada;

**III** - os demonstrativos do crédito tributário se for o caso;

**IV** - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;

**V** - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Art.6º.** A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

**Parágrafo único.** Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no "caput" deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

**Art.7º.** O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias, corridos, datados da ciência do contribuinte.

**Parágrafo único.** Poderá o Fisco Municipal, em consequência de solicitação devidamente fundamentada realizada dentro do período referido no caput, prorrogar o prazo de concedido inicialmente para autorregularização por até 30 (trinta) dias.

**Art.8º.** A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º acarretará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

**Art.9º.** O procedimento de Autorregularização abrange o Código de Obras, Código de Posturas e Código Tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ**  
Gabinete do Prefeito

**Art.10.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

**Art.11.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art.12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**TIAGO OLÍMPIO TISOTT**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**Registre-se.  
Publique-se.  
Em 15/12/2022**

**Amanda Sarturi Dalosto**  
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento

